

ASS: INSCRIÇÃO NO REGISTO COMERCIAL  
NOTA EXPLICATIVA  
RESPOSTA A PEDIDO SOLICITADO EM E-MAIL DE 06.04.2018

Página | 1

PARA | **Dr.ª Susana Abreu** | UNID.ORGÂNICA | UNI | DATA | **09.04.2018**

APRECIÇÃO

1 - A LIPOR – *Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto*, foi constituída por escritura outorgada pelo notário privativo da Câmara Municipal de Valongo, no dia 12 de Novembro de 1982, iniciada a fl. 74 do respetivo livro n.º 25, cujos Estatutos foram publicados no Diário da República, 3.ª série, n.º 284, de 10 de Dezembro de 1982.

2 - Por escritura pública, realizada no dia 26 de Março de 2001, no Cartório Notarial de Rio Tinto, a Lipor procedeu à alteração dos seus Estatutos, os quais se acham publicados no Diário da República, 3.ª Série, n.º 130, de 5 de Junho de 2001 (Documento que se anexa para os devidos efeitos).

3 - A Lipor é uma **Associação de Municípios**, que associa os Municípios de Espinho, de Gondomar, da Maia, de Matosinhos, do Porto, da Póvoa do Varzim, de Valongo e de Vila do Conde, que serve um milhão de habitantes.

4 - A Lipor é **uma pessoa coletiva de direito público**, que, face aos seus Estatutos (Artigo 2.º, n.º1), tem por objeto imediato a reciclagem, valorização, tratamento e aproveitamento final dos resíduos sólidos entregues pelos Municípios associados, bem como proceder à gestão, manutenção e desenvolvimento das infraestruturas necessárias para o efeito.

5 - Como referido no ponto anterior, a LIPOR, nos termos estatutários, tem por objeto imediato e principal o tratamento final dos resíduos sólidos que os Municípios, seus associados, recolhem nas respetivas áreas geográficas, e entregam. **Tarefas que constituem atribuições dos Municípios associados.**

Mod.564.00

*Este documento é valido somente na sua versão eletrónica publicada na Intranet da Qualidade (Gestão Documental). Caso esteja a lê-lo em papel, deve assegurar-se que a versão de que dispõe corresponde à disponível na mesma.*

**6 - Portanto, aquelas competências foram delegadas pelos Municípios associados nos órgãos da LIPOR, a fim desta Associação de Municípios as exercer como se fossem exercidas por eles, e, assim, satisfazer aquelas necessidades (públicas) específicas.** Página | 2

7 - Aliás, as Associações de Municípios são, hoje em dia, um dos casos típicos das designadas associações públicas – uma das formas por meio das quais se devem realizar os princípios da desburocratização da Administração Pública e da aproximação dos serviços às populações, como se proclama no Artigo 267.<sup>o</sup>, 1, da Lei Fundamental, segundo a revisão de 1982.

8 - Ora, depois de considerar que **as associações públicas não podem deixar de ser consideradas como pessoas coletivas públicas**, Freitas do Amaral definiu-as como sendo “... *as pessoas coletivas públicas, de tipo associativo, criadas para assegurar a prossecução de interesses determinados, pertencentes ao Estado ou a outra pessoa coletiva pública.*”<sup>1</sup>

9 - De facto, **há certos interesses públicos** que a pessoa coletiva pública tem a seu cargo satisfazer, mas que decide não prosseguir através da sua administração direta, colocando, antes, a sua prossecução nas mãos de pessoa coletiva pública distinta. Especialmente quando tal nova pessoa coletiva pública é de tipo associativo e nela se congregam os esforços e os meios materiais e humanos dos vários associados para melhor se realizarem tais fins específicos e comuns.

10 - É o caso, manifestamente, das Associações de Municípios já que são as leis de administração local que declaram que os municípios podem prosseguir em comum determinados fins através de *associações e federações de municípios*.<sup>2</sup>

11 - Quanto à natureza jurídica das Associações públicas, defende ainda Freitas do Amaral<sup>3</sup>, no que é acompanhado por Rogério E. Soares, que elas pertencem à categoria da administração *indireta*. Isto é, no caso que, aqui, interessa, as associações públicas criadas pelos Municípios pertencem à administração municipal indireta.

**12 - O registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos comerciantes individuais, das sociedades comerciais, das sociedades civis sob forma**

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, vol. I, Almedina, Coimbra – 1989, pág. 370

<sup>2</sup> Isto para além da previsão contida no artigo 253.<sup>o</sup>, da Constituição da República Portuguesa, que prevê a possibilidade de tal constituição.

<sup>3</sup> Ob. citada, pág. 382.

comercial e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, tendo em vista a segurança do comércio jurídico [Artigo 1º do Código do Registo Comercial(CRC)]<sup>4</sup>.

Página | 3

13 - O CRC elenca nos seus primeiros artigos as entidades e os atos que estão sujeitos a registo comercial. Ora, da leitura atenta desses artigos, e na enumeração e na elencação que nos mesmos é feita, nada resulta quanto às Associações de Municípios, tal como os Municípios (aliás as primeiras não são mais do que um conjunto de Municípios), estarem abrangidas por tal obrigação. Em tais artigos, **não há qualquer exigência quanto às Associações de Municípios estarem obrigadas à sua inscrição no Registo Comercial.**

14 - Pelo que, relativamente a tais entidades não recai obrigação de inscrição no Registo Comercial. O que facilmente se compreende, já que a tais entidades públicas, aliás totalmente públicas, não se colocam as preocupações que presidiram à necessidade de inscrição de quem pratica atos de comércio num registo público e obrigatório, *máxime* preocupações com a segurança do comércio jurídico e publicidade dos seus intervenientes.

O COLEGA;

  
(José Luís Marques)

**ANEXO:** Cópia dos Estatutos da Lipor publicados em Diário da República.

2018Inf023/JL

---

<sup>4</sup> Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro, republicado pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de março, já com diversas alterações posteriores, a última das quais concretizada através: do Decreto-Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.

**Mod.564.00**

*Este documento é válido somente na sua versão eletrónica publicada na Intranet da Qualidade (Gestão Documental). Caso esteja a lê-lo em papel, deve assegurar-se que a versão de que dispõe corresponde à disponível na mesma.*

rio Notarial de Penafiel, a cargo da notária, licenciada Maria Margarida Oliveira da Rocha Morgado de Sousa, foi constituída uma Associação sem fins lucrativos, denominada Associação Cultural e Artística Pró-Música Padre Arlindo B. M. Peixoto, com sede na Avenida de Egas Moniz, sem número, 1.º, direito, freguesia de Paço de Sousa, concelho de Penafiel.

A Associação tem por objecto a promoção e divulgação de projectos e actividades artísticas, nomeadamente, musicais, lúdicas, desportivas e sociais.

Podem ser associados pessoas singulares ou colectivas, que queiram prosseguir os fins da Associação, sejam admitidos pela direcção.

Os associados ficam obrigados ao pagamento de uma quota anual a ser fixada pela assembleia geral.

São órgãos da Associação: a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Na parte omitida da referida escritura, nada há que amplie, modifique ou condicione a parte transcrita.

Está conforme ao original.

28 de Fevereiro de 2001. — O Primeiro-Ajudante, *José Fernando de Sousa Pinheiro*.  
10-2-123 520

### ASSOCIAÇÃO DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA, DESPORTIVA E CULTURAL DE TORRES VEDRAS

Certifico que, por escritura exarada em 20 de Abril de 2001, lavrada a fls. 60 e seguintes, do livro de notas n.º 146-E, do 2.º Cartório Notarial de Torres Vedras, foi constituída a Associação, com a denominação em epígrafe, tem a sua sede na Rua do Comendador António Hipólito, 3, rés-do-chão, esquerdo, nesta cidade, freguesia de São Pedro, concelho de Torres Vedras, titular do cartão de identificação de pessoa colectiva n.º P-505293862, e durará por tempo indeterminado, a contar da data da sua constituição.

Esta Associação tem por fim a formação da prática de actividades desportivas, em especial do futebol.

Podem ser associados todos os indivíduos que se inscrevam e aceitem o estatutos e regulamentos.

Os associados podem exonerar-se a qualquer momento, desde que liquidem as suas dívidas para com a colectividade até à data da exoneração, e só podem ser excluídos por falta grave, apreciada pela direcção e após ratificação pela primeira reunião da assembleia geral.

No que estes estatutos sejam omissos rege o regulamento interno, cuja aprovação e alteração são da competência da assembleia geral.

Conferido, está conforme.

20 de Abril de 2001. — A Segunda-Ajudante, *Rosa Maria de Carvalho e Silva*.  
10-2-123 521

### ASSOCIAÇÃO DE CAÇADORES DAS PALAS

Certifico que, em 4 de Abril de 2001, lavrada a fls. 34 e seguintes, do livro de escrituras diversas n.º 106-D, do Cartório Notarial de Vieira do Minho, a cargo da notária, licenciada Aida Manuela Rocha de Sousa, foi constituída uma Associação, denominada Associação de Caçadores das Palas, com sede no lugar do Penedo, freguesia da Ventosa, concelho de Vieira do Minho, a qual tem por finalidade a união entre os caçadores, defender os seus interesses, pugnar pelo melhoramento e defesa da caça; contribuir para o desenvolvimento do desporto de tiro nas suas várias modalidades, promovendo e cooperando em torneios e manifestações da especialidade; constituir zonas de caça e ainda organizar largadas de caça e promover competições como motivo de turismo e desporto.

São órgãos da referida Associação: a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Está conforme.

4 de Abril de 2001. — O Escriturário Superior, *Alexandre José Cruzinha da Costa*.  
10-2-123 522

### ASSOCIAÇÃO CULTURAL DESPORTIVA E DE ACÇÃO SOCIAL «SETE CASAIS» MEÃ

Certifico que, por escritura de 19 de Abril de 2001, exarada de fl. 109 a fl. 109 v.º, do livro de notas n.º 280-H, do 2.º Cartório

Notarial de Viseu, a cargo do notário, licenciado Sebastião Marques Antunes, foi constituída uma Associação, com a firma de Associação Cultural Desportiva e de Acção Social «Sete Casais» Meã, com sede no lugar de Meã, freguesia de Parada de Ester, concelho de Castro Daire, tendo por objecto a promoção de acções sociais de desenvolvimento, no âmbito da segurança social, iniciativas de desenvolvimento local, regional, culturais, recreativas e desportivas.

Está conforme o original.

19 de Abril de 2001. — O Ajudante Principal, (*Assinatura ilegível*).  
10-2-123 529

### SERVIÇO INTERMUNICIPALIZADO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DO GRANDE PORTO

#### Alteração total de estatutos

No dia 26 de Março de 2001, na Rua da Morena, 805-955, freguesia de Baguim do Monte, concelho de Gondomar, perante mim, o notário do Cartório Notarial de Rio Tinto, licenciado Jorge Manuel Gandra Gouveia Figueiredo, compareceram como outorgantes:

1.º Dr. Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo, casado, natural da freguesia de Santo Ildefonso, concelho do Porto e residente na Praceta do Professor Egas Moniz, 16, 2.º, esquerdo, no Porto, titular do bilhete de identidade n.º 773083, de 8 de Abril de 1992, do Porto;

2.º Engenheiro Jorge Fernando Magalhães da Costa, casado, natural da freguesia de Massarelos, concelho do Porto, residente na Rua de João de Deus, 721, 6.º, esquerdo, no Porto, titular do bilhete de identidade n.º 3647787, de 18 de Abril de 1997, de Lisboa;

3.º Engenheiro Manuel Francisco Ferreira da Rocha, casado, natural da freguesia de Nogueira da Regedoura, concelho de Santa Maria da Feira, residente em Formal, Silvalde, lote 19, Espinho, titular do bilhete de identidade n.º 977167, de 19 de Outubro de 1993, de Lisboa;

4.º Engenheiro António Domingos da Silva Tiago, casado, natural da freguesia de Milheirós, concelho da Maia, residente na Travessa de António Ferreira Pinto, 93, freguesia de Gueifães, concelho da Maia, titular do bilhete de identidade n.º 3845235, de 18 de Setembro de 2000, de Lisboa;

5.º Engenheiro Orlando de Barros Gaspar, casado, natural da freguesia e concelho de Sabrosa, residente na Rua dos Abraços, 49, 3.º, direito, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 756343, de 10 de Fevereiro de 1999, do Porto.

Verifiquei a identidade dos outorgantes, pela exibição dos respectivos bilhetes de identidade, e a qualidade em que outorgam, por uma certidão comprovativa da eleição e composição, do conselho de administração e da sua aprovação; e os respectivos poderes, por uma certidão da acta da reunião extraordinária da assembleia intermunicipal e, por uma certidão parcial da reunião do conselho de administração, ambas comprovativas da aprovação dos estatutos, documentos que arquivou.

E pelos outorgantes foi dito: que, são membros efectivos do conselho de administração da associação de municípios, denominada Serviço Intermunicipalizado de Tratamento de Lixos da Região Porto, com a sigla LIPOR, pessoa colectiva de direito público, número de identificação de pessoa colectiva 501394192, constituída por escritura outorgada pelo notário privativo da Câmara Municipal de Valongo, no dia 12 de Novembro de 1982, iniciada a fl. 74, do respectivo livro n.º 25 e cujos estatutos se acham publicados no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 284, de 10 de Dezembro de 1982;

Que, pela presente escritura, e dando cumprimento ao deliberado em reunião extraordinária da assembleia intermunicipal, de 17 de Julho de 2000, e ao deliberado em reunião ordinária do conselho de administração de 26 de Janeiro de 2000, alteram na sua totalidade os estatutos da Associação, os quais passam a constar de um documento complementar, elaborado nos termos do artigo 64.º, n.º 2, do Código do Notariado, cujo teor conhecem perfeitamente, pelo que dispensam a sua leitura, que fica a fazer parte integrante desta escritura, e que aqui se dá como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Assim o disseram e outorgaram.

Foi-me exibido o certificado de admissibilidade da alteração da denominação, objecto e sede adoptados, emitido em 21 de Março de 2001, pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Mais arquivo: o mencionado documento complementar; fotocópias das actas ou certidões parciais das mesmas, com reprodução dos estatutos submetidos a discussão, das deliberações das reuniões das

assembleias municipais e das câmaras municipais das cidades do Porto, Matosinhos, Valongo, Gondomar, Maia, Espinho, Vila do Conde e Póvoa de Varzim, comprovativas da aprovação das alterações dos estatutos da Associação, por parte dessas entidades.

## CAPÍTULO I

### Princípios gerais

#### ARTIGO 1.º

##### Constituição

1 — Os municípios de Espinho, de Gondomar, da Maia, de Matosinhos, do Porto, da Póvoa de Varzim, de Valongo e de Vila do Conde, constituem entre si, uma Associação de Municípios, que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

2 — A associação durará por tempo indeterminado.

3 — A admissão de novos municípios, o abandono e a exclusão de municípios que integram a associação, ocorrerão nos termos previstos nestes estatutos.

#### ARTIGO 2.º

##### Objecto

1 — A associação tem por objecto imediato a reciclagem, valorização, tratamento e aproveitamento final dos resíduos sólidos entregues pelos municípios associados, e por outras entidades que a associação venha a admitir, bem como a gestão, manutenção e desenvolvimento das infra-estruturas necessárias para o efeito.

2 — A associação pode ver ampliado aquele seu objecto imediato a vir a prosseguir quaisquer fins compreendidos nas atribuições dos municípios associados, com excepção daqueles que, pela sua natureza ou por disposição legal, devam ser exercidos directamente por eles.

3 — Pode ainda, a associação, por si ou associada a terceiros, dedicar-se:

a) Ao tratamento de outros resíduos sólidos;

b) Ao tratamento de resíduos industriais ou hospitalares;

c) À exploração de actividades de natureza energética conexas com o seu objecto.

4 — A associação desenvolverá a sua actividade na área dos municípios associados, por sua conta e risco, através de serviços próprios, como serviço intermunicipalizado ou por qualquer outra forma legalmente possível.

#### ARTIGO 3.º

##### Denominação e sigla

A associação adopta a denominação de Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto, com a sigla «LPOR».

#### ARTIGO 4.º

##### Sede e delegações

1 — A associação tem a sua sede em Baguim do Monte (Gondomar), Rua da Morena, 805-955.

2 — A associação poderá criar delegações, secções, estabelecimentos, escritórios e outras formas de representação em qualquer localidade, quer na área dos municípios associados quer fora dela.

#### ARTIGO 5.º

##### Direitos dos associados

Constituem direitos dos municípios associados:

a) Auferir os benefícios da actividade da Associação;

b) Apresentar propostas e sugestões úteis ou necessárias à realização dos objectivos estatutários;

c) Participar nos órgãos da associação;

d) Exercer todos os poderes e faculdades previstos nestes estatutos e nos regulamentos internos da associação.

#### ARTIGO 6.º

##### Deveres dos associados

1 — Constituem deveres dos municípios associados:

a) Prestar à associação a colaboração necessária para a realização das suas actividades, abstendo-se de praticar actos incompatíveis com a realização dos seus objectivos estatutários que se consideram fins comuns dos municípios associados;

b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares respeitantes à associação, os presentes estatutos e as deliberações dos órgãos da associação;

c) Entregar à associação a totalidade dos resíduos sólidos domésticos recolhidos no respectivo concelho, salvo decisão em contrário tomada pelos órgãos competentes da associação, quer em regime de administração directa quer noutro regime;

d) Efectuar a contribuição financeira para a associação, a título de comparticipação para investimentos, bem como contribuições para fazer face a despesas correntes nos termos estabelecidos nos presentes estatutos;

e) Efectuar o pagamento da respectiva quota parte dos encargos com o tratamento de resíduos;

f) Recorrer em exclusivo à associação, para a prestação dos serviços por ela programados;

g) Liquidar as respectivas obrigações pecuniárias para com a associação no prazo que estiver fixado.

2 — A violação, por parte dos municípios associados, de qualquer dos seus deveres pode determinar a suspensão temporária dos seus direitos ou mesmo a sua exclusão da associação, nas condições e termos a fixar em regulamento interno.

3 — A falta de liquidação à associação, por parte dos municípios associados, de qualquer das suas obrigações pecuniárias, incluindo portanto, as contribuições financeiras, na data do respectivo vencimento, para além da aplicação da eventual sanção que couber ao município infractor nos termos do número anterior, determina a obrigação de pagar à associação uma indemnização correspondente aos juros legais devidos nas dívidas ao Estado, juros calculados até integral pagamento.

## CAPÍTULO II

### Órgãos

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### ARTIGO 7.º

##### Órgãos

A associação terá os seguintes órgãos:

a) Assembleia intermunicipal;

b) Conselho de administração;

c) Conselho geral.

#### ARTIGO 8.º

##### Membros e funcionamento dos órgãos

1 — São membros dos órgãos da associação, os municípios associados.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, os municípios associados serão pessoalmente representados por membros da respectiva câmara municipal.

3 — Essa qualidade de representantes dos membros dos órgãos da associação, excepção feita aos membros do conselho geral, é indissociável da sua qualidade de membro da câmara municipal que a cada um designou para o efeito, mantendo-se, suspendendo-se ou cessando o respectivo mandato conforme se mantenha, se suspenda ou cesse o mandato autárquico.

4 — Os órgãos da associação funcionarão colegialmente.

#### ARTIGO 9.º

##### Requisitos das reuniões e das deliberações

1 — Os órgãos da associação só podem validamente deliberar com a presença da maioria dos municípios associados.

2 — O município considera-se representado desde que um dos seus representantes esteja presente.

3 — As deliberações, salvo disposição estatutária em contrário, são tomadas por maioria dos municípios associados presentes.

4 — Compete ao presidente do órgão, a decisão sob a forma de votação.

5 — Em caso de empate, o presidente do órgão tem voto de qualidade.

6 — De tudo o que ocorrer nas reuniões será lavrada acta. A acta pode ser aprovada por minuta, desde que isso seja decidido pela maioria dos seus membros presentes.

#### ARTIGO 10.º

##### Força das deliberações

As deliberações dos órgãos da associação, excepção feita ao conselho geral, na prossecução dos seus objectivos estatutários, vinculam os municípios associados.

## SECÇÃO II

## Assembleia intermunicipal

## ARTIGO 11.º

## Composição

A assembleia intermunicipal é o órgão deliberativo da Associação e é constituída pelos presidentes ou seus substitutos e por dois vereadores de cada uma das câmaras municipais dos municípios associados.

## ARTIGO 12.º

## Mesa

1 — Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, a eleger de entre os seus membros, por escrutínio secreto.

2 — Os membros da mesa pertencerão a municípios diferentes.

3 — O presidente, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído em todas as suas funções pelo vice-presidente.

4 — Na ausência do presidente e do vice-presidente, a assembleia elegerá, por voto secreto, dois membros que os substituam nessa sessão, mantendo-se o princípio estatuído no n.º 2.

5 — Na ausência de todos os membros da mesa, a assembleia elegerá nos termos previstos no número anterior, os três membros e, de entre eles, o que presidirá ainda obedecendo ao princípio estatuído no n.º 2.

## ARTIGO 13.º

## Competência

1 — Compete à assembleia intermunicipal:

a) Eleger e demitir os membros da mesa da assembleia intermunicipal;

b) Fixar os critérios e a fórmula que permitam indicar os municípios associados para o conselho de administração, eleger os membros do conselho de administração, de entre os seus membros, designando de entre os eleitos, o que presidirá;

c) Demitir os membros do conselho de administração;

d) Elaborar e aprovar o regimento;

e) Fixar as contribuições financeiras a prestar pelos municípios associados à associação, definindo o regime, forma e critérios de cálculo das mesmas;

f) Aprovar regulamentos internos, tipificar as infracções decorrentes da sua violação e fixar as sanções a aplicar;

g) Acompanhar e fiscalizar a actividade do conselho de administração;

h) Velar pelo cumprimento destes estatutos, das leis, regulamentos internos e das demais normas aplicáveis;

i) Fixar e quantificar a atribuição de ajudas de custo, subsídios de refeição e de transporte e de senhas de presença aos membros dos órgãos da associação;

j) Aprovar o quadro de pessoal próprio da associação e fixar os respectivos regimes jurídicos e remuneratório;

l) Deliberar sobre a forma de imputação das despesas com o pessoal aos municípios associados, a qual carece do acordo das assembleias municipais dos municípios em causa;

m) Fixar a remuneração ou uma gratificação ao administrador-delegado;

n) Aprovar no decurso do mês de Novembro, os planos de actividade, o orçamento do ano seguinte, bem como as respectivas revisões propostas pelo conselho de administração;

o) Aprovar no decurso do mês de Abril, o relatório, o balanço e as contas da associação;

p) Aprovar a admissão, como associados, de novos municípios;

q) Deliberar sobre a exclusão e suspensão dos municípios associados;

r) Autorizar a associação a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, bem como a participar em associações e sociedades, públicas ou privadas, a fim de prosseguir actividades que se contenham no âmbito dos seus objectivos estatutários;

s) Aprovar as tarifas e preços das prestações de serviços, bem como dos produtos produzidos e transformados pela associação;

t) Pronunciar-se em geral, sobre todos os assuntos de interesse da associação e instruir o conselho de administração quanto à forma de exercer a sua acção executiva;

u) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou pelos presentes estatutos.

2 — Os regulamentos aprovados pela assembleia intermunicipal impõem-se, como obrigatórios aos municípios associados, após a respectiva publicação.

## ARTIGO 14.º

## Reuniões

1 — A assembleia intermunicipal reúne, ordinariamente, em Abril, Setembro e Novembro de cada ano, destinando-se a primeira reunião à aprovação do relatório de actividades e da conta de gerência e a última à aprovação do plano de actividades e do orçamento.

2 — A assembleia intermunicipal reúne extraordinariamente, sempre que regularmente convocada, podendo sê-lo a requerimento da maioria dos municípios associados ou do conselho de administração.

3 — Compete ao presidente da mesa convocar a assembleia intermunicipal, ordinária ou extraordinária.

4 — As reuniões da assembleia intermunicipal realizam-se na sede da associação. Pode a assembleia reunir em local diferente se isso tiver sido deliberado em reunião anterior.

5 — Das reuniões será lavrada acta, elaborada pelo secretário e assinada por todos os membros da mesa, dela constando a deliberação da sua aprovação.

## ARTIGO 15.º

## Votações

1 — O exercício do voto por cada município cabe apenas a um dos seus representantes na assembleia intermunicipal.

2 — Previamente à votação, cada município indicará à mesa o seu representante nominal para efeitos do disposto no número anterior.

3 — A assembleia intermunicipal só poderá validamente funcionar e deliberar se estiver presente a representação da maioria dos municípios associados, salvo nos casos previstos no n.º 5, em que devem estar presentes, pelo menos, representantes de três quartos dos municípios associados.

4 — As deliberações da assembleia intermunicipal são tomadas por maioria simples dos municípios associados presentes.

5 — As deliberações sobre a exclusão de um município associado ou sobre a admissão de um novo associado, são tomadas pela maioria mínima de três quartos dos municípios associados.

6 — Nas deliberações sobre a exclusão de um município associado, este não tem direito a voto.

7 — As votações são nominais, salvo se a assembleia intermunicipal, em qualquer caso, deliberar que a votação revista outra forma.

8 — As votações visando deliberações sobre eleições de membros para os órgãos da associação, sobre a exclusão ou suspensão de município associado e sobre a admissão de novo associado, serão efectuados por escrutínio secreto.

## SECÇÃO III

## Conselho de administração

## ARTIGO 16.º

## Composição

1 — O conselho de administração é composto por cinco membros efectivos e três suplentes, representantes dos municípios associados, eleitos pela assembleia intermunicipal de entre os respectivos membros.

§ único. O número de suplentes pode aumentar conforme se verificarem novas adesões de municípios a esta associação.

2 — Os membros do conselho de administração, serão obrigatoriamente, provenientes de municípios diferentes.

3 — O exercício das funções do presidente da mesa da assembleia intermunicipal é incompatível com o exercício das funções de presidente do conselho de administração.

## ARTIGO 17.º

## Mandato

A duração do mandato dos membros do conselho de administração, é de um ano, automaticamente renovável por iguais períodos, se na primeira reunião da assembleia intermunicipal, após o seu termo, não se deliberar proceder a nova eleição.

## ARTIGO 18.º

**Princípio da rotatividade**

1 — Na eleição dos membros para o conselho de administração, ter-se-á em conta que os municípios que não tenham representantes efectivos seus nesse órgão passarão a integrá-lo, obrigatoriamente, no ano seguinte, segundo um princípio de rotatividade a regulamentar, previamente, pela assembleia intermunicipal.

2 — Este princípio de rotatividade impõe-se e condiciona a eleição dos membros do conselho de administração, quer ela ocorra anualmente quer se verifique a renovação automática do mandato.

3 — As reuniões do conselho de administração poderão assistir os representantes dos municípios associados não eleitos, aí podendo intervir em todas as discussões e formular sugestões, mas sem direito a voto.

## ARTIGO 19.º

**Competência**

Compete ao conselho de administração:

- a) Gerir a associação, praticando todos os actos e operações relativos ao seu objecto social;
- b) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia intermunicipal;
- c) Nomear e exonerar o administrador-delegado;
- d) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis, sendo que, quanto aos imóveis, tais operações dependem de prévia autorização da assembleia intermunicipal;
- e) Promover a adopção de todas as medidas e desenvolver todas as acções necessárias à prossecução dos objectivos da associação;
- f) Administrar o património da associação e outorgar os contratos necessários ao seu funcionamento ou à execução de deliberações da assembleia intermunicipal;
- g) Elaborar e submeter a deliberação da assembleia intermunicipal propostas de tarifas e preços devidos pela prestação de serviços e pela venda dos produtos transformados ou produzidos;
- h) Elaborar e submeter a deliberação da assembleia intermunicipal proposta de organização interna dos serviços;
- i) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e os orçamentos, bem como as respectivas alterações e revisões, e proceder às respectivas execuções;
- j) Elaborar e submeter a deliberação da assembleia intermunicipal o relatório, o balanço e as contas de cada exercício;
- l) Propor à assembleia intermunicipal a admissão de novos municípios e a suspensão de direitos de municípios associados;
- m) Gerir e dirigir o pessoal ao serviço da associação e elaborar e submeter a deliberação da assembleia intermunicipal, o quadro de pessoal próprio, respectivo regime jurídico, bem como a requisição ou o destacamento de pessoal ao serviço dos municípios associados para exercer funções na associação;
- n) Tomar posição perante os órgãos do poder central e ou regional sobre assuntos de âmbito da associação.

## ARTIGO 20.º

**Competência do presidente do conselho de administração**

- 1 — Compete ao presidente do conselho de administração:
  - a) Coordenar a actividade do órgão;
  - b) Convocar e presidir às reuniões, ordinárias e extraordinárias;
  - c) Providenciar pela correcta execução das deliberações;
  - d) Representar a associação em juízo e fora dele;
  - e) Autorizar o pagamento das despesas orçamentais;
  - f) Submeter as contas da associação à apreciação do Tribunal de Contas;
  - g) Assinar ou visar a correspondência do conselho;
  - h) Exercer os demais poderes e competências que lhe sejam atribuídos ou delegados por deliberação da assembleia intermunicipal ou do conselho de administração.
- 2 — O presidente do conselho de administração, pode praticar quaisquer actos de competência do conselho, sempre que circunstâncias excepcionais o exijam e não seja possível reuni-lo extraordinariamente.
- 3 — No caso previsto no número anterior, os actos praticados pelo presidente do conselho de administração, ficam sujeitos a subsequente ratificação pelo conselho.
- 4 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do conselho de administração, é substituído nas suas funções por um dos vogais por ele designado.

## ARTIGO 21.º

**Reuniões**

1 — O conselho de administração reúne, em sessão ordinária, semanalmente, em dia e hora certos, previamente acordados entre os seus membros.

2 — Pode reunir extraordinariamente:

- a) Sempre que o presidente o convoque;
- b) Sempre que todos os seus membros nisso acordarem, sem necessidade de qualquer outra formalidade;
- c) Sempre que um dos seus membros, fundamentadamente, o solicitar por escrito, com a antecedência mínima de 48 horas.

3 — O conselho de administração reunirá, por regra, na sede da associação.

## ARTIGO 22.º

**Administrador-delegado**

O conselho de administração, nomeará um administrador-delegado, nos termos e condições previstas na lei, sendo as respectivas competências e atribuições definidas em regulamento interno.

## SECÇÃO III

**Conselho geral**

## ARTIGO 23.º

**Composição**

1 — O conselho geral é constituído por representantes de todos os municípios associados, designados pelas respectivas câmaras municipais, por representantes das entidades ou organizações directamente relacionadas com a actividade da associação e por representantes dos municípios, nos termos previstos em regulamento interno que, do mesmo modo, fixará o seu regimento.

2 — O conselho geral é um órgão consultivo.

3 — Os pareceres ou recomendações emanadas do conselho geral não vinculam os restantes órgãos da associação.

## ARTIGO 24.º

**Competências**

1 — Compete ao conselho geral: elaborar e aprovar o respectivo regimento; eleger a mesa; emitir pareceres sobre os instrumentos de gestão previsional; e, pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a associação, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes.

2 — O conselho geral poderá solicitar ao conselho de administração os elementos de informação necessários para o desempenho das suas funções.

## SECÇÃO IV

**Organização do serviço**

## ARTIGO 25.º

**Estrutura orgânica**

1 — A estrutura orgânica da associação será definida pelo conselho de administração e submetida à aprovação da assembleia intermunicipal.

2 — Constarão de regulamento interno as atribuições e competências dos diversos serviços da associação.

## ARTIGO 26.º

**Direcção**

1 — A orientação técnica e a direcção do serviço são confiadas pelo conselho de administração, em tudo o que não seja da sua exclusiva competência, ao administrador-delegado.

2 — O administrador-delegado responde directamente perante o conselho de administração a cujas reuniões assistirá para efeitos de informação e consulta.

## ARTIGO 27.º

**Assessoria técnica e serviços de apoio**

A associação pode recorrer a assessoria técnica dos gabinetes de apoio às autarquias locais que existam na sua área de jurisdição, podendo ainda, e para além dos serviços que a integram, dispor de serviços de apoio, em termos a definir pela assembleia intermunicipal.

## CAPÍTULO III

## Gestão económica e financeira

## ARTIGO 28.º

## Plano

1 — A gestão da associação obedecerá a um sistema de planeamento a curto e médio prazos, assente em critérios de rentabilidade, tanto na concepção como na exploração da sua actividade.

2 — Designadamente a gestão da associação deve obedecer às seguintes orientações:

a) Manutenção do equilíbrio económico e financeiro, mediante prática de preços que assegurem a cobertura dos custos;

b) Obtenção de maior rentabilidade, com a inerente redução de custos.

3 — A gestão económica e financeira, será balizada pelos seguintes instrumentos:

a) Planos de actividades anuais e plurianuais;

b) Orçamento.

4 — Os planos plurianuais serão definidos por períodos de quatro anos, integrando-se nas orientações estabelecidas no planeamento a nível nacional e regional para o sector de actividade em que intervém a associação. Destes planos serão destacadas as partes referentes a cada ano que, desenvolvidas e particularizadas, constituirão aos planos anuais a submeter à aprovação da assembleia intermunicipal, com o respectivo orçamento.

## ARTIGO 29.º

## Contabilidade

A associação adopta o regime de contabilidade estabelecido para os municípios.

## ARTIGO 30.º

## Contribuição financeira dos municípios

1 — As contribuições financeiras dos municípios associados, quer para investimento quer para despesas correntes, serão fixadas pela assembleia intermunicipal, sob proposta do conselho de administração.

2 — As contribuições financeiras dos municípios associados são exigíveis a partir da aprovação do orçamento.

3 — Para além das contribuições financeiras definidas anteriormente, os municípios associados obrigam-se a cobrir anualmente, até 31 de Março de cada ano, os prejuízos verificados no ano económico anterior.

## ARTIGO 31.º

## Reservas

A associação poderá fazer provisões e reservas para investimento.

## CAPÍTULO IV

## Pessoal

## ARTIGO 32.º

## Pessoal

1 — A associação disporá de um quadro de pessoal próprio, podendo também, recorrer à requisição ou destacamento de pessoal dos municípios associados e promover a contratação individual de pessoal técnico e de gestão, nos termos da lei.

2 — O pessoal que pertenceu ao quadro permanente da Estação de Tratamento de Lixos de Ermesinde, transita para o quadro próprio da associação, independentemente de quaisquer formalidades, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

3 — As despesas efectuadas com pessoal do quadro próprio e outro relevam para efeitos do limite estabelecido na lei para as despesas com pessoal do quadro de municípios associados.

4 — A imputação dessas despesas aos municípios associados é feita na proporção da sua contribuição total e geral para as despesas da associação.

5 — A associação deverá obrigatoriamente resolver todas as situações do pessoal do quadro antes da deliberação da sua dissolução.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais

## ARTIGO 33.º

## Alterações estatutárias

1 — Os presentes estatutos podem ser alterados por acordo de todos os municípios associados, com prévia aprovação das respectivas assembleias municipais.

2 — Podem os estatutos ser alterados, também por deliberação da assembleia intermunicipal, tomada por três quartos dos votos dos municípios associados, em tudo o que não respeite ao objecto ou fim da associação.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, compete ao presidente do conselho de administração, representar a associação na outorga da respectiva escritura pública.

## ARTIGO 34.º

## Admissão de novos municípios

1 — Qualquer município limítrofe dos municípios associados pode solicitar a sua admissão na associação, em requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração, sendo esta admissão decidida por maioria qualificada de três quartos dos votos dos associados.

2 — Previamente à admissão de um novo município, será realizado um inventário com vista à determinação do valor da quota parte de cada município associado e da quota de participações regimentais financeiras, com que participará o novo município.

3 — É condição de admissão de novos municípios que estes aceitem, expressa e plenamente, por deliberação da respectiva assembleia municipal, os compromissos e obrigações assumidos pela associação, anteriormente à sua admissão.

## ARTIGO 35.º

## Abandono da associação

1 — No caso de abandono da associação por parte de município associado, continua obrigado às prestações pecuniárias vencidas, tenham a natureza de participações regimentais financeiras ou outra.

2 — O município associado que sai da associação, não tem direito a receber desta qualquer indemnização, salvo deliberação em contrário da assembleia intermunicipal, tomada por unanimidade pelos municípios associados, nem o direito a exigir qualquer transferência ou cessação de actividades de instalações da associação.

3 — O abandono da associação por parte de um município associado implica a vacatura imediata dos lugares que os seus representantes eventualmente nela ocupem.

## ARTIGO 36.º

## Exclusão de município associado

A sanção de exclusão de um município associado será aplicada quando ele viole de forma grave e reiterada os seus deveres como associado e, designadamente, quando desrespeite ou, por qualquer forma, deixe de cumprir os regulamentos ou as deliberações dos órgãos da associação.

## ARTIGO 37.º

## Extinção da associação

1 — A associação extingue-se nos seguintes casos:

a) Por deliberação de todas as assembleias municipais de todos os municípios associados;

b) Quando o abandono ou a exclusão de um ou vários municípios associados torne materialmente impossível a prossecução dos objectivos da associação.

2 — Deliberada a extinção da associação, esta entra em liquidação, sob a orientação de uma comissão liquidatária cujos membros serão designados pela assembleia intermunicipal de entre os membros do conselho de administração.

3 — Antes de iniciada a liquidação devem ser organizados e aprovados, nos termos da lei, os documentos de prestação de contas da associação, reportados à data da sua extinção.

4 — A comissão liquidatária deve, designadamente:

a) Ultimar os negócios pendentes;

b) Cumprir todas as obrigações da associação;

c) Cobrar os créditos da associação.

5 — Depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos credores da associação, o activo restante da associação, será repartido entre os municípios associados na proporção da respectiva contribuição para as despesas da associação, podendo ser partilhado, total ou parcialmente, em espécie.

Está conforme com o original.

28 de Março de 2001. — O Ajudante, *(Assinatura ilegível.)*  
10-2-123 530

### CÂMARA NACIONAL DE PERITOS REGULADORES

Certifico que, por escritura de 16 de Maio de 1996, lavrada a fl. 44, do livro n.º 152-A, do 5.º Cartório Notarial do Porto, a cargo da notária, licenciada Benvinda Azevedo Ferreira da Silva, foi constituída

uma associação, denominada Câmara Nacional de Peritos Reguladores, com sede em Lisboa, na Avenida do Infante Santo, 68-H, que tem por objecto estudar, definir, representar, divulgar e apoiar as actividades dos profissionais de peritagem e regulação de sinistros, no âmbito de contratos de seguros, excepto ramo automóvel e durará por tempo indeterminado.

São órgãos da associação: a mesa da assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal e o conselho deontológico.

Podem ser admitidas como membros, todas as pessoas singulares que se dediquem a tempo inteiro, de forma isenta e independente às actividades de peritagem e regulação de sinistros, não relacionadas com a actividade de mediação ou seguradora.

Está conforme.

2 de Novembro de 2000. — A Ajudante, *Fernanda Maria Gomes Loureiro.*  
13-1-000 058

## Guias de Fontes Históricas



GUIA DE FONTES  
PORTUGUESAS  
PARA A HISTÓRIA  
DA ÁFRICA  
Vol. I e II



GUIA DE FONTES  
PORTUGUESAS  
PARA A HISTÓRIA  
DA AMÉRICA LATINA  
Vol. I



GUIA DE FONTES  
PORTUGUESAS  
PARA A HISTÓRIA  
DA ÁSIA  
Vol. I e II



IMPRESSA NACIONAL CASA DA MOEDA, S. A.  
41 António José de Almeida  
1200-002 Lisboa • Tel. 21 781 07 00